



ESTADO DO GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DIREITO DE IMAGEM E ATIVIDADE POLICIAL

Eduardo de Sousa Rodovalho

Orientadora: Prof.^a Me. Leticia Franco de Araujo

Biblioteca



00010743

7425
00010743

913

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DIREITO DE IMAGEM E ATIVIDADE POLICIAL

Eduardo de Sousa Rodovalho

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Orientadora: Prof.^a Me. Leticia Franco de Araujo

Goiânia - GO

2013

Eduardo de Sousa Rodovalho

DIREITO DE IMAGEM E ATIVIDADE POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública:

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

- () **APROVADO** com nota final ____.
- () **REPROVADO** com nota final ____.

Prof. Me. Leticia Franco de Araújo
Universidade Estadual de Goiás

Prof. Esp. Adriano Sousa Costa

Goiânia - GO

19/11/2013

DIREITO DE IMAGEM E ATIVIDADE POLICIAL

IMAGE RIGHTS AND POLICING

Eduardo de Sousa Rodovalho¹
Prof.^a Letícia Franco de Araujo²

RESUMO

Inicialmente, o presente texto apresenta o Direito à Imagem como Direito da Personalidade, previsto no Código Civil pátrio e na Constituição Federal de 1988. Em seguida, analisa-se o aparente conflito entre o Direito à Imagem e o Direito à Informação, ambos garantidos constitucionalmente. Ainda, aborda a necessidade de ponderação no trabalho interpretativo a ser realizado no caso concreto. Por fim, aborda a questão do direito à imagem de pessoa sujeita à custódia estatal na condição de investigado, bem como a postura adequada a ser adotada pela autoridade policial em relação aos órgãos de imprensa nestes casos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Imagem. Direito à Informação. Antinomia. Preso.

ABSTRACT

Initially, this article presents the Right Image as the Right of Personality, parental rights provided for in the Civil Code and the Constitution of 1988. Then analyzes the apparent conflict between the Right to Image and Right to Information, both constitutionally guaranteed. Also addresses the need for weighting the interpretive work to be done in this case. Finally, it addresses the issue of image rights of persons subject to state custody on condition investigated, as well as proper posture to be adopted by the police in relation to the media in these cases.

Keywords: Right to Image. Right to Information. Antinomy. Arrested.

¹ Pósgraduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

² Orientadora: Prof.^a Me. Letícia Franco Araujo, Universidade Estadual de Goiás

1 - INTRODUÇÃO

O Direito à Imagem foi previsto no ordenamento jurídico pátrio como um direito da personalidade e encontra-se no rol de direitos e garantias fundamentais. O Direito à Informação também encontra-se constitucionalmente garantido.

Diante da existência de uma aparente antinomia entre normas constitucionais, deve-se adotar critérios para solucioná-la, sempre com vistas à sua efetividade.

Assim, por se tratar o texto constitucional de uma unida sistêmica, adota-se princípios que regem a interpretação constitucional, analisa-se as peculiaridades do caso concreto e procede-se, por meio da ponderação, o cotejo dos elementos envolvidos.

O Direito à Imagem das pessoas sujeitas à custódia estatal na condição de investigadas não pode se sobrepor ao direito à informação, devendo a autoridade policial agir de forma imparcial no sentido de permitir que os órgãos de imprensa divulguem os fatos, com fins informativos, sem, no entanto, compactuar com explorações sensacionalistas que levem a constrangimentos.

2 - OBJETIVOS

Geral: Analisar, sob o prisma dos princípios que regem a interpretação constitucional, aparente antinomia existente entre o Direito à Imagem e o Direito à informação, ambos constitucionalmente garantidos.

Específicos: Cotejar o Direito à Imagem de pessoa sujeita à custódia estatal na condição de investigado frente ao Direito à Informação prestada pelos órgãos de imprensa, bem como a atuação, no caso concreto, da autoridade policial, diante do conflito de direitos constitucionalmente previstos.

3 – O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade visam à proteção do homem enquanto pessoa, são inerentes à condição humana.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) abordou o tema em seu Capítulo II do Título I, Livro I, da Parte Geral, "Dos Direitos da Personalidade", artigos 11 a 21.

O direito à Imagem trata-se de um direito da personalidade e ganhou proteção legislativa de maior vulto em 1988, com a Constituição Federal vigente, quando recebeu tratamento específico.

A imagem é o sinal característico de nossa individualidade, é a expressão externa do nosso eu. É por ela que provocamos nas pessoas, como as quais entramos em contato, os sentimentos diversos de simpatia. É ela que representa a causa principal de nosso sucesso ou de nosso insucesso.

No Título II da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, dentre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I), artigo 5º, inciso XXVIII, assegura proteção à reprodução da imagem e voz humanas.

Vislumbra-se a consagração jurídica da proteção à imagem no direito pátrio e, conseqüentemente, está assegurada a possibilidade de indenização pelos danos causados quando de sua violação.

O artigo 20, caput, do Código Civil possui a seguinte redação: "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Assim, mormente no que se refere ao uso da imagem para fins comerciais, em regra há necessidade de consentimento do detentor do direito à imagem ou seus sucessores e tal ato deve contemplar os fins a que o uso da imagem se destina, os meios de comunicação ou de divulgação em que ela deverá figurar e outros elementos que estejam envolvidos com o uso permitido.

O consentimento mais usual fora dos meios publicitários e, principalmente, quando não se objetiva obter retorno financeiro com o uso da imagem é o tácito, onde o representado demonstra através de seus atos não se opor à representação de sua imagem.

4 – DIREITO À IMAGEM x DIREITO À INFORMAÇÃO

O ato de divulgar a representação de um indivíduo significa torná-la pública, levá-la ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas.

As imagens são ferramentas indispensáveis do jornalismo e o direito à informação encontra-se também constitucionalmente garantido, ou seja, elevado à categoria de garantia constitucional (Constituição Federal, art. 5º, incisos, IV, IX, XIV, XXXIII, LXXII, arts 220 a 224).

Ademais, o exercício do direito à própria imagem encontra limitações no que diz respeito à preponderância do interesse público.

O próprio artigo 20 do Código Civil previu limitações ao direito do particular de se opor à utilização de sua imagem (hipóteses de necessidade de uso da imagem de outrem para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública).

Trata-se da preponderância do interesse geral em detrimento do interesse do particular titular do direito à própria imagem. É a clássica prevalência do interesse geral sobre o interesse individual.

Não se pode olvidar que a mídia tem a missão de informar a população, e isso pressupõe, é claro, a divulgação de fatos e imagens sem a respectiva permissão, pois, caso contrário, estabelecer-se-ia a prática de censura, o que seria impensável na vigência de um Estado Democrático de Direito.

Para que a informação seja prestada, atendendo-se ao interesse público, não raras vezes fere-se interesses individuais.

O interesse público que autoriza o afastamento do direito à própria imagem é amplo, abrangendo o direito à informação, a notoriedade do retratado, o interesse cultural (divulgação de imagens com cunho didático o científico), o interesse da Justiça e da ordem pública (retrato falado, imagens de flagrantes de crime), fotos de uma coletividade não identificada de pessoas ou em ambiente público etc.

A violação do direito à imagem ocorre toda vez que, não estando autorizado por nenhuma das hipóteses em que o uso da imagem é lícito em prol do interesse público, uma pessoa tem sua imagem representada, fixada em um suporte material ou também divulgada sem sua autorização, sendo que, desse fato, exsurtem danos para o titular, de conteúdo patrimonial e moral.

A liberdade de informar guarda estreita relação com a tão falada liberdade de manifestação do pensamento e de informações.

A liberdade de informação jornalística possibilita a efetivação do direito à informação exercido coletivamente, ou seja, da liberdade de ser informado.

Esta liberdade de informar somente será digna de ser oposta como óbice à invocação do direito à imagem, também constitucionalmente garantido, quando, além de trabalhar com notícia correta e imparcial, prestar-se ao interesse público.

Uma vez constatada a existência de uma aparente antinomia entre normas constitucionais, deve-se adotar critérios para solucioná-las, com vistas à sua aplicabilidade.

Princípios e regras levam à consecução da segurança jurídica, por permitir um modelo aberto às influências valorativas, ao mesmo tempo em que se garante a resolução coercitiva dos conflitos postos, sendo indispensáveis a uma constituição dinâmica e eficaz.

Adotando-se por pressuposto o fato da constituição consistir na fonte jurídica fundamental e, assim, organizadora, de um organismo estatal, há que, por outro lado, presumir-se a unicidade das normas constitucionais, vislumbrando que a relação entre princípios e normas, além de densificação, compreende esclarecimento recíproco, buscando-se sentido e significado uma da outra.

A unitariedade resultará do processo interpretativo, vista como um objetivo previamente definido e que norteia o trabalho racional. É a conclusão, até mesmo para se permitir a efetividade da norma.

A Constituição trata-se de um sistema e este concretiza-se através de um conjunto de normas, relacionadas entre si de forma coerente, conformando um todo orgânico.

Não há hierarquia entre normas constitucionais originárias (advindas do Poder Constituinte originário, instituidor da organização do Estado) e apenas haverá concretização dos dispositivos jurídicos com a Hermenêutica, ou seja, com o exercício interpretativo, com vistas à definição do sentido da norma, aqui, da norma constitucional.

A interpretação do texto constitucional deve se realizar segundo valores vigentes e, em consequência, consoante o momento histórico.

A interpretação constitucional é orientada pelos seguintes princípios: princípio da supremacia constitucional ou superioridade jurídica da constituição; princípio da unidade da constituição, exigindo interpretação sistêmica do texto, sem considerações parciais, levando a uma busca incessante da conciliação de supostos conflitos; princípios do efeito integrador, visando à integração política e social, a harmonização entre Estado e sociedade; princípio da máxima efetividade, opção pelo sentido que garanta maior eficácia à norma; princípio da concordância prática ou da harmonização, que impõe a tentativa de salvaguardar direitos e bens jurídicos constitucionalmente protegidos, dada a sua igualdade de valoração, estabelecendo-se limites recíprocos.

A interpretação resultará, percebe-se, na afirmação do sistema, dotando-o da unicidade lógica e, por conseguinte, de aplicabilidade.

Durante o processo hermenêutico, pode advir contradição entre normas integrantes do sistema, denominada antinomia.

A maioria entende que, com base no caráter dinâmico da constituição e, levando-se em conta que as normas constitucionais possuem idêntica hierarquia, deve-se observá-las como uma unidade sistêmica.

Deve haver um necessário equilíbrio entre os princípios constitucionais com a ponderação entre eles.

A constituição enquanto ordem jurídica fundamental do Estado e da sociedade e como conjunto de normas jurídicas possui relação interna de coerência.

Uma vez diante de um conflito aparente entre direito ou liberdade de informação e direito à imagem (ou qualquer outro direito da personalidade), há que se fazer um cotejo dos bens envolvidos, investigar a real existência do interesse público e demais peculiaridades do caso concreto, para somente então conseguir uma solução que homenageie todo o sistema constitucional, ao invés de agredi-lo. Não há fórmula geral e pronta para tanto.

Para que se possa decidir acerca da prevalência ou não, em aparentes conflitos que envolvam outros direitos constitucionalmente garantidos, há que se analisar as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, sempre será necessária uma análise de caso a caso.

5 – DIREITO À IMAGEM DE PESSOA SUJEITA À CUSTÓDIA ESTATAL NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO

Atualmente na mídia ocorre uma exacerbada exposição de imagens de pessoas presas (em flagrante ou preventivamente), com a profusão de programas especializados em matérias policiais.

Não se pode olvidar que o direito à informação é garantido na nossa Carta Magna e, portanto, nesse diapasão, seria inconstitucional qualquer tentativa de cercear a cobertura jornalística nestas hipóteses.

Conforme já afirmado alhures, devem ser sopesados os princípios insculpidos na Constituição Federal que aparentemente se conflitam (no caso em tela o direito à imagem em contraposição ao direito à informação), permitindo a máxima efetividade a ambos, tendo em vista que o sistema constitucional pátrio é uno.

É possível identificar algumas tentativas de regulamentar o assunto em tela, porém percebe-se que, na maioria das vezes, a questão é analisada sob enfoque distorcido, colocando-se num pedestal o direito à imagem, porém ignorando o direito à informação, também constitucionalmente garantido e essencial a um Estado Democrático de Direito, sob pena de nos tornarmos vulneráveis a hostes autoritárias.

Ademais, atribui-se, equivocadamente, aos órgãos policiais a responsabilidade de resguardar a imagem de pessoas sob a custódia estatal.

Tome-se, por exemplo, a Portaria n. 118/2009 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) do Estado do Mato Grosso, que obedecendo a recomendação do Ministério Público estadual tenta evitar a exposição de pessoas que estejam sob a custódia estatal. Ou ainda a recomendação da Procuradoria da República do estado do Ceará à polícia judiciária federal de se preservar a imagem do detido, vedando-se a produção de filmagens, fotos e/ou entrevistas com pessoas presas.

No caso de crianças e adolescentes suspeitas da prática de atos infracionais, a legislação específica que rege a matéria é peremptória em vedar sua identificação e exposição, no que é plenamente justificável, levando-se em conta a abordagem do tema no próprio texto constitucional, no que se refere à proteção de menores de idade consagrada no ordenamento jurídico pátrio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), prevê, em seus artigos 143 e 247, normas que preservam a imagem de criança e adolescente:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança e o adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Deve-se atentar para que haja uma ponderação de direitos constitucionalmente assegurados e que, assim, não haja uma sobreposição de um direito constitucional sobre outro, conforme já sobejadamente descrito em linhas pretéritas.

Pois bem, o que se indaga é qual a postura dos órgãos policiais, notadamente, no caso, da autoridade policial, que preside o procedimento investigatório, quando à aparente antinomia entre os dois direitos e garantias consagrados no texto constitucional.

Tratemos de delimitar juridicamente a ação da polícia em uma situação de fato que na prática se traduzirá em conflito jurídico entre dois direitos protegidos pela Constituição Federal, quais sejam, o direito do indivíduo à preservação de sua imagem (CF, art. 5º, inciso X) e o direito ao exercício da liberdade de imprensa (CF, art. 220).

Diante dessa antinomia, não cabe à polícia atuar de forma a priorizar um direito em detrimento de outro, até mesmo porque ambos são constitucionalmente garantidos e tal atribuição não consta do rol inerente à função.

Insta salientar que a polícia não possui a obrigação legal ou institucional de proibir a imprensa de filmar ou fotografar o acusado, tampouco cobri-lo ou providenciar rotas alternativas e entradas secundárias para protegê-lo.

Por outro lado, não se mostra plausível a atuação da autoridade policial no sentido de constranger o investigado sob sua custódia a conceder entrevistas ou mostrar seu rosto frente às câmeras, sem sua anuência.

No entanto, a divulgação de nomes, imagens da operação, imagens da condução coercitiva, dos produtos provenientes da prática criminosa, entre outros, não pode ser vedado, por violar frontalmente dispositivos constitucionais que asseguram o direito à informação.

Além disso, em vários casos, a divulgação de elementos que identifiquem o investigado auxiliam no esclarecimento de outros crimes, pois outras vítimas, ao terem ciência dos fatos, costumam procurar as autoridades após o reconhecimento do autor de outros delitos, da forma de agir, etc.

No Brasil as decisões judiciais acerca do tema são incipientes e não se aprofundam no estudo da discussão em comento. Entretanto, nos EUA as cortes já se pronunciaram por diversas vezes pela legalidade do que chama de *perp walk* ou *perpetuator walk*, que traduz-se como “condução coercitiva do preso”, conforme ilustram os julgamentos dos casos *Lauro v Charles*, 2000 e *Caldarola v Country of Westchester*, 2003.

Naquele país, as decisões têm caminhado no sentido de que a filmagem pela imprensa da condução dos acusados presos, em locais públicos, tem o poder de assegurar a transparência do sistema judiciário criminal, bem como de exercer uma função preventiva à criminalidade, ao comunicar à sociedade de forma poderosa a movimentação do Estado para combater criminosos, o que pode prevenir novas tentativas da prática de crimes

Demais disso, cumpre lembrar, conforme já afirmado, que a filmagem do preso e sua divulgação pela mídia possibilitam que outras vítimas, até então desconhecidas, venham a público revelar a existência de crimes praticados pela mesma pessoa.

A jurisprudência pátria possui alguns julgados em relação ao tema, conferindo direito à indenização a pessoas sob a custódia policial que foram expostas indevidamente, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Paraná

proferido em sede de apelação (APL 8238775), cuja transcrição parcial segue abaixo (contendo menções a outros precedentes):

... Ofensa, todavia, à imagem e à honra do preso, na medida em que, já dentro da delegacia, foi exposto a filmagem televisiva, em situação evidentemente vexatória, sem que isso fosse necessário à veiculação de notícia jornalística de cunho informativo. Estado que tem o dever de salvaguardar a integridade moral do preso. Indenização devida... Conforme entendimento do STJ, 'a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição' (STJ. REsp. 911.641/MS. Relatora: Min^a. Eliana Calmon, 2ª Turma, D.J.: 25/05/2009). 'Mutatis mutandis', o mesmo se aplica à prisão em flagrante.

(...)

Bem verdade que os direitos à honra e à imagem devem ser sopesados juntamente com o direito à informação, ponderando-se os interesses constitucionalmente tutelados no caso concreto. Ocorre que a exposição do autor, algemado, em situação que se afigurou evidentemente vexatória, não era necessária à veiculação de notícia jornalística de cunho informativo.

(...)

Neste sentido, aliás, confirmam-se os seguintes precedentes:

'CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. IMAGEM DE PRESO. ACESSO DA IMPRENSA AO PÁTIO DA PF. PERMISSÃO. DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM JORNAIS. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO PELA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CRIME DO INDICIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade.

2. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar.

3. A Polícia Federal tem o dever de zelar pela integridade física e moral do preso, bem como por sua dignidade. Franquear o acesso da imprensa ao pátio interno da polícia judiciária com o intuito de permitir a retirada de fotografias do preso ora apelado juntamente com fugitivos de penitenciária, aliado ao fato de que tais fotografias foram publicadas em jornais de grande circulação do Estado da Paraíba, mormente quando o recorrido indiciado em inquérito policial, no qual posteriormente ficou reconhecida a sua não participação na fuga de detentos de penitenciária local, constitui-se ato potencialmente danoso passível de indenização por danos morais.

4. Condenação em primeira instância dentro dos padrões da razoabilidade, qual seja, R\$ 10.000,00 a título de danos morais, o que impõe sua manutenção.

5. Apelação e remessa improvidas'. (TRF5 Apelação Cível nº. 402605/PB, 1ª Turma, rel. Des. Federal Francisco Wildo. D.J.: 14/02/2007).

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA E DE EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO NA MÍDIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE A REQUEREU E DO MAGISTRADO QUE A DECRETOU - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL (ART. 37, 6º, DA CF) (...) - EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO APELANTE NA MÍDIA QUANDO JÁ ESTAVA SOB A CUSTÓDIA ESTATAL - DEVER DO ESTADO DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS

DETENTOS - DANO MORAL PRESUMIDO - DANOS MATERIAIS NAO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO'. (TJPR Ac. nº. 36146, Apel. Cív. nº. 529464-6, 3ª. Câm. Cív., rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. D.J.: 13/05/2010).

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO POLICIAL QUE RESULTOU NA DETENÇÃO DOS AUTORES E EXPOSIÇÃO INDEVIDA À IMPRENSA. DANO À HONRA E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CF. DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "(...) não se pode afastar do Estado a responsabilidade pela inviolabilidade da imagem do cidadão, quando este se encontra sob a tutela do poder estatal, através de sua Secretaria de Segurança Pública (Delegacias de Polícias), que tem o dever de garantir a proteção, à honra e a imagem dos custodiados' (STJ - Resp 1007804, DJ 04/11/2008, relatora. Min. DENISE ARRUDA). (...). (TJPR Ac. nº. 34881, Apel. Cív. nº. 592963-7, 3ª. Câm. Cív., rel. Des. Celso Rotoli de Macedo. D.J.: 13/01/2010).

Tendo em conta, pois, a ofensa à imagem e à honra do autor, em que pese a legalidade da prisão e do inicial uso de algemas (desnecessárias por ocasião da exposição à mídia na Delegacia), tenho como razoável a quantia fixada na sentença, que atende o caráter sancionador da condenação, sem, porém, acarretar enriquecimento sem causa.

A sentença, ao determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, está em consonância com a Súmula 54 do STJ ('Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual').

A partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 deve ser observada a alteração por ela procedida no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (AI 764.676/RS. Relatora: Minª Carmem Lúcia. D.J.: 21/10/2009).

Os honorários advocatícios são devidos pelo Estado, porquanto vencido, sendo que a gratuidade processual de que o autor é beneficiário não determina o afastamento de tal condenação. Foram fixados, enfim, de forma equânime, atendendo-se o disposto pelas alíneas a, b e c do 3º. do art. 20 do CPC.

Portanto, a autoridade policial deve pautar sua atuação com vistas às atribuições investigativas para qual foi investida, prestando os necessários esclarecimentos à sociedade, o que ocorre, via de regra, mediante os meios de comunicação, sem, no entanto, envolver-se diretamente em situações de abuso da mídia, que, não raras vezes, na busca frenética por audiência, explora, com sensacionalismos, a imagem de pessoas sob a custódia estatal.

A atuação do órgão policial deve se pautar pela postura imparcial, com fins meramente informativos.

Dessa maneira, os órgãos de segurança estarão cumprindo o seu papel no Estado Democrático de Direito e, na hipótese de questionamentos acerca da exposição do custodiado, isso será matéria afeta aos tribunais cíveis, que analisarão o conflito entre o particular e o órgão de imprensa, com o arbitramento de eventuais indenizações.

5 - MATERIAIS E MÉTODOS

Para elaboração do presente trabalho, realizou-se pesquisa documental em publicações doutrinárias, legislação pátria, além de análise das decisões judiciais acerca do tema pesquisado.

6 - RESULTADOS E DISCUSSÃO

Propôs-se, por meio do trabalho em tela, trazer à lume discussão acerca da existência de aparente conflito entre direitos constitucionalmente garantidos, e, por intermédio de pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais acerca do tema, apresentou-se soluções que possibilitam a resolução prática das questões.

7 - CONCLUSÃO

Vislumbra-se, no ordenamento jurídico pátrio, a consagração jurídica da proteção à imagem, que se encontra incluída no rol de direitos da personalidade.

Ocorre que, levando-se em conta que o direito à informação também encontra-se constitucionalmente assegurado, verifica-se uma aparente antinomia entre direitos consagrados constitucionalmente.

Assim, utilizando-se de princípios da hermenêutica constitucional, sopesa-se, no caso concreto, os vetores, com o escopo de se conferir máxima efetividade a todos os direitos e garantias constitucionais.

Esse raciocínio deve nortear a questão do direito à imagem de pessoa sujeita à custódia estatal na condição de investigado em contraposição ao direito da sociedade de se ver informada dos fatos, bem como da imprensa livre de divulgar a informação.

A atuação da autoridade policial deve se pautar pelo equilíbrio, permitindo que os órgãos de imprensa divulguem as informações necessárias, porém impedindo que o custodiado seja submetido a constrangimento injustificável.

8 - REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Direitos da Personalidade. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro e BRITTO, Carlos Ayres de. Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado, 2 ed., São Paulo: Martis Fontes, 1992.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 12 ed., São Paulo: Malheiros: 1996